



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



**PROCESSO Nº:** 10/2019

**PREGÃO PRESENCIAL Nº:** 10/2019

**OBJETO:** Contratação de empresa para manutenção em ar-condicionado.

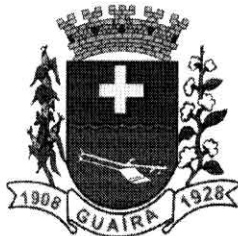
## I. RELATÓRIO.

Trata-se de licitação que visa à contratação de empresa especializada na manutenção em ar-condicionado instalados nos diversos prédios de propriedade do Município de Guairá.

Aberto os trabalhos da assentada de recebimento dos envelopes habilitação e propostas, iniciado o credenciamento restaram 03 (três) pretendentes: LUCIANA ALTIVO AMORIM 24582928870-MEI, TÚLIO BERTONCELLO MONTEIRO-ME e WELINTON JUNIO VAZ RODRIGUES 38929292895-MEI, sendo que a empresa JOSÉ LUIZ GARCIA VIEIRA EIRELI-ME, foi desclassificada ante o fato de não ter em seu contrato social o objeto em questão.

Ato contínuo, se passou a abertura dos envelopes propostas e rodada de lances.

Doravante, com a abertura dos envelopes habilitação, após a apuração dos documentos, todas as empresas remanescentes foram inabilitadas por não atenderem itens do edital. Onde, especificamente, a empresa LUCIANA ALTIVO AMORIM 24582928870-MEI, deixou de apresentar o balanço patrimonial, conforme exigido no item 10.1.2.2, do mesmo modo, a empresa WELINTON JUNIO VAZ RODRIGUES 38929292895-MEI, foi inabilitada, também por não apresentar o balanço patrimonial nos termos do item 10.1.2.2, por outro lado, a empresa TÚLIO BERTONCELLO MONTEIRO-ME, apresentou balanço com resultado inferior ou igual a 01 (um) no índice liquidez geral (LG) e não comprovou patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação.



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



Feito isto, as proponentes manifestaram o interesse em apresentar recurso, nos termos do art. 109, da Lei nº 8.666 de 1993. O que de imediato foi concedido, firmando-se, ainda, o prazo para apresentação de contrarrazões dos interessados.

Vencidos os prazos, avocam-se os presentes autos para decisão.

## II. FUNDAMENTOS.

Desde já, entendo não ter razão os fundamentos apresentados nos recursos, conforme passo a discorrer.

O artigo 31 da Lei nº 8.666 de 1993, dispõe que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a, trazendo seu inciso I, **o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. *(destaquei)*

Neste ponto, paramos para, ante o princípio da eventualidade, discordar dos fundamentos trazidos no recurso da empresa LUCIANA ALTIVO AMORIM 24582928870-MEI, que afirma não ser obrigatória a apresentação do balanço patrimonial, visto que o prazo se espira ao final do quarto mês seguinte ao término do exercício social, para entrega do mesmo ao órgão competente. Assim, a exigência seria ilegal.

A meu ver, neste ponto há interpretação errônea da norma, pois o art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei. Ou seja, ainda não sendo o referente ao ano/competência de 2018, exigível, teria a proponente que apresentar o do ano imediatamente pretérito, ou seja, ano/competência 2017.

De agora em diante, sendo que fundamentado por todos os recorrentes, do mesmo modo, entendo que seus fundamentos de desnecessidade de apresentação do balanço não merecem prosperar, neste ponto, com fins no Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.

Especificamente, em seu artigo 3º, firma que na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.** (*destaquei*)

Desse modo, tendo o presente processo licitatório como objeto a contratação de empresa para manutenção dos ar-condicionados instalados nos diversos prédios do Município de Guairá, estamos falando de simples prestação de serviços diferente de fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.

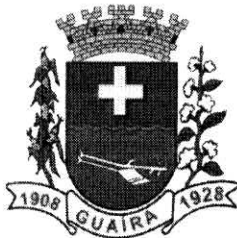
Portanto, salvo melhor juízo, as proponentes deixaram de atender aos requisitos esculpido no art. 31, inciso I, da Lei nº 8.666 de 1993 c.c. art. 3º, do Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, devendo suas inabilitações serem mantidas.

## **Por todo quanto exposto, DECIDO:**

Inicialmente, por ser tempestivos, receber os recursos em seus regulares efeitos, para em seu mérito não acolhê-los para julgar **IMPROCEDENTES**, mantendo a decisão de inabilitação das empresas LUCIANA ALTIVO AMORIM 24582928870-MEI e WELINTON JUNIO VAZ RODRIGUES 38929292895-MEI, por deixarem de apresentar o balanço patrimonial, conforme exigido no item 10.1.2.2 do Edital e seus instrumentos e da empresa TÚLIO BERTONCELLO MONTEIRO-ME, por apresentar balanço com resultado inferior ou igual a 01 (um) no índice liquidez geral (LG) e não comprovar patrimônio líquido de 10% do valor estimado da contratação, também, descumprindo o Edital e seus instrumentos.

Ademais, retifico a declaração de fls. 568 onde se declarou o processo **FRACASSADO** sendo que na verdade, o mesmo deveria ter sido declarado **SUSPENSO** para recebimento das razões de recurso e as possíveis contrarrazões, para posterior análise e julgamento.

Deste ponto em diante recomenda-se ao Chefe do Executivo a aplicação do artigo 48, § 3º, da Lei Geral de Licitações que enuncia um



# MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59 Fone: (017) 3332-5100

Paço Municipal "Messias Cândido Faleiros"

Guairá - Estado de São Paulo

[secretaria@guaira.sp.gov.br](mailto:secretaria@guaira.sp.gov.br)

[www.guaira.sp.gov.br](http://www.guaira.sp.gov.br)



extraordinário objetivo a ser tutelado pela Administração Pública: **garantir a celeridade e a economia dos atos que compõem um procedimento licitatório.**

Com a devida orientação jurídica, não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93. Visto não haver ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade e isonomia.

Contudo, os princípios acima mencionados não podem ser interpretados de modo a inviabilizar ou a trazer formalismos exagerados ao procedimento licitatório, circunstância que acabaria por malferir a Constituição Federal, principalmente **pelo que inserido no artigo 37, inciso XXI, e, sobretudo os princípios da economicidade, razoabilidade e eficiência.**

O dispositivo contido no artigo 48, § 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 não é, a nosso ver, assim, inconstitucional e, ao contrário, **atende ao princípio constitucional da razoabilidade**, diante da locução do artigo 37, inciso XXI, da CF, atendendo, também, **aos princípios da realidade, economicidade e do aproveitamento dos atos válidos que compõem um procedimento administrativo.**

Por fim, remeto os autos ao Sr. Prefeito para conhecimento e deliberação.

Guairá-SP, 03 de maio de 2019.

  
**Eliana Paulo Quirino**  
**Pregoeira**

Firmo que orientei tecnicamente a presente decisão que tomou por base exclusivamente os elementos que constam até a presente data nos autos. Assim, é sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a este advogado adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados pela autoridade superior. Guairá-SP, 28 de fevereiro de 2019.

  
**DIRETORIA DE TRANSPARÊNCIA,**  
**JUSTIÇA E SEGURANÇA**  
P/ Eder Batista Conti da Silva  
OAB/SP 307844